



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379659-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravado MICHEL RODRIGUES MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2379659-14.2024.8.26.0000

Agravante: Vstp Educação S.a.

Agravado: Michel Rodrigues Maciel

Interessado: Abetec – Associação Brasileira de Educação e Tecnologia

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Samira de Castro Lorena

Voto nº 21364

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a arguição de impenhorabilidade e determinou o desbloqueio do montante obtido pelo Sisbajud em favor do executado, ora agravado.

1. Manutenção do reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é impenhorável por determinação legal específica (art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90).

2. Ainda que assim não fosse, além de o crédito executado não ser alimentar, a quantia é inferior a quarenta salários mínimos e não há demonstração concreta de má-fé, abuso de direito ou fraude a autorizar a flexibilização da proteção legal (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, -- que acolheu a arguição de impenhorabilidade, determinou o desbloqueio do montante obtido pelo Sisbajud (fls. 905/906). **Sustenta, em resumo:** ocorreu o bloqueio de R\$ 14.564,51 em desfavor do executado, ora agravado, quantia considerável relativamente ao crédito executado; cabe ao devedor demonstrar que a penhora viola a subsistência, ausente prova de que o bloqueio incidiu sobre fonte de renda do executado ou, que seja,

verbas de natureza alimentar; os documentos apresentados a fls. 867/873 não demonstram tratar-se de verba alimentar; as diversas tentativas de satisfação do crédito, até o momento, foram frustradas; as verbas oriundas de salário não são absolutamente impenhoráveis; a mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, desde que preservado montante que assegure a subsistência digna do devedor; os julgados do STJ acerca da impenhorabilidade dos valores inferiores a quarenta salários mínimos não são vinculantes. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para manutenção do bloqueio ou, subsidiariamente, de 30% dele.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 21/22).

Sem contraminuta (fl. 24).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. Na ação originária, ocorreu a homologação de acordo entre as partes, que restou descumprido, tendo o exequente, ora agravante, pleiteado a retomada do trâmite tendo como título executado o próprio acordo, o que ocorreu em dezembro de 2013.

Em determinado momento processual ocorreu o bloqueio de R\$ 14.564,51 na conta na Caixa Econômica Federal (CEF) no dia 27.09.24 (fl. 833), o que motivou o executado, ora agravado, a apresentar impugnação, que foi acolhida na decisão agravada, na qual o juízo *a quo* determinou a liberação integral da quantia (fls. 862/866 e 905/906).

2. O reconhecimento da impenhorabilidade realmente deve ser mantido. Isso porque os extratos da conta na Caixa Econômica Federal apresentados

pelo agravado demonstram inequivocamente tratar-se de verba diretamente oriunda do recebimento do FGTS como rescisão de contrato de trabalho (fls. 867/868).

Ora, o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, estabelece que as verbas oriundas do FGTS são absolutamente impenhoráveis, dada sua finalidade de reserva de subsistência e que permite saques ao beneficiário somente nas hipóteses legais que elenca e especifica. Além disso, o crédito executado não tem natureza jurídica de pensão alimentícia, o que autorizaria, em tese, a flexibilização dessa proteção legal.

Confira-se precedente recente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de constrição de valores de FGTS/PIS do executado - Impossibilidade de constrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS - Causa distinta daquelas previstas em rol taxativo (art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e art. 4º, § 1º da Lei Complementar 26/75) - Verbas de natureza salarial, portanto de caráter alimentar, sobre as quais o titular sequer tem poder de livre movimentação - Dívida ordinária que não se confunde com a alimentar - Não há como satisfazer a execução mediante crédito que não está disponível - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331904-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

No caso dos autos, o crédito executado decorre de acordo homologado pelo juízo *a quo* (fls. 62/64).

3. Por outro lado, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC), objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, ou, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado, em qualquer forma de aplicação financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, tanto o extrato do próprio Sisbajud (fls. 828/837), quanto da CEF demonstram, inequivocamente, tratar-se de verba diretamente oriunda do recebimento do FGTS como rescisão de contrato de trabalho (fls. 867/868), em quantia total inferior a quarenta salários mínimos e sem qualquer demonstração de abuso, fraude ou má-fé.

Cumprе salientar, ainda, que há uma presunção de que valores inferiores à quarenta salários mínimos são necessários para a preservação do mínimo existencial e proteção contra contingências e eventualidades.

Confirmam-se a esse respeito os seguintes julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA**. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. **Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC.** Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) – [g.n.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte agravante, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada. Agravo provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3007871-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).**

4. Pelas mesmas razões acima mencionadas, indefere-se o pleito subsidiário de manutenção de 30% da quantia constrita.

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator